

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA _____ VARA FEDERAL DE RIO
BRANCO/CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE**

*"A defesa dos direitos indígenas não representa apenas o esforço de superação da primeira das grandes violências da nossa história, mas uma condição político-moral para enfrentarmos as demais violências que praticamos entre nós."
(Mário Santilli)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, incisos I e XI; no artigo 20, inciso XI; no artigo 129, incisos III, V e IX; nos artigos 231 e 232; e no artigo 225, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal Brasileira; no artigo 3º, alínea "g" e parágrafo 2º; e no artigo 3º-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965(Código Florestal); no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973(Estatuto do Índio); na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985(Lei da Ação Civil Pública), em seus artigos 1º, inciso III, 3º e 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º; no artigo 5º, inciso III, alínea "e", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", e inciso XI, no artigo 37, inciso I, e no artigo 70, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio 1993(Estatuto do Ministério Público da União); no Decreto Presidencial nº 4.412, de 07 de outubro de 2002; e embasado nas peças de informação que seguem anexas, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de

UNIÃO FEDERAL, representada pela sede da Advocacia-Geral da União no Estado do Acre, com endereço à Rua Amazonas, nº 115, Bairro Cadeia Velha, em Rio Branco/AC;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, representado pelo Ministro Celso Amorim, com endereço profissional à Esplanada dos Ministérios, Bloco H, CEP. nº 70170-900, em Brasília/DF;

MINISTÉRIO DA DEFESA, representado pelo Ministro José Viegas Filho, com endereço profissional à Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", CEP. nº 70049-900, em Brasília-DF;



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, representado por seu Diretor-Geral, Delegado Paulo Lacerda, com endereço profissional no Setor Asa Sul, Quadra 06, Lotes 09/10, CEP. nº 70070-200, em Brasília/DF;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, representada pela sua Administração Regional no Estado do Acre, com endereço na Estrada Dias Martins, Km-01, Bairro Ipê, nesta Cidade de Rio Branco/AC; e

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, representado pela sua Gerência-Executiva neste Estado, com endereço na Rua Veterano Manoel de Barros, nº 320, Conjunto Jardim Nazle, também nesta Cidade de Rio Branco/AC; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos :

I. DOS OBJETIVOS :

1. Tem a presente Ação Civil Pública por escopo garantir o efetivo cumprimento do preceito constitucional que reconhece aos índios brasileiros os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, obrigando a União a demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas.
2. Colimando tal fim, pretende este *Parquet* Federal obrigar a União, por intermédio de seu Ministério das Relações Exteriores, a reavivar os marcos fronteirizos entre Brasil e Peru, especialmente aqueles localizados na Região do Alto Juruá, neste Estado, que ficam justamente dentro da Terra Indígena do Rio Amônia, ora objeto da presente Ação, obrigando-o ainda a exercer fiscalização permanente para evitar que tais marcos desapareçam.
3. Pretende ainda este Órgão Ministerial impelir a União, mediante o Ministério da Defesa e o Departamento de Polícia Federal, a instalar postos de policiamento ostensivo naquela área de fronteira, a fim de preservar a Terra Indígena das constantes invasões que vem sofrendo por parte de madeireiros peruanos, bem como de narcotraficantes internacionais.
4. Destina-se também a presente Ação Civil Pública para determinar à FUNAI que instale um posto indígena naquela faixa de fronteira, a fim

de exercer uma efetiva assistência aos índios que habitam aquela região, bem como obrigar o IBAMA a instalar um posto de fiscalização ambiental permanente em Marechal Thaumaturgo, Município onde fica localizada a Terra Indígena do Rio Amônia.

5. Visa ainda, por final, determinar indenize pecuniariamente a UNIÃO FEDERAL os danos materiais causados aos Índios Ashaninkas da Terra Indígena do Rio Amônia, em virtude da destruição da riqueza natural daquele ecossistema, decorrente da inação dos diversos órgãos de policiamento e fiscalização federais, realizando-se para tal mister uma avaliação da quantidade de mata nativa destruída nesses últimos anos, calculando-se o valor correspondente, em valores a serem apurados mediante perícia judicial, revertendo-os para a Comunidade Indígena Ashaninka, mediante a constituição de um fundo a ser gerido sob a fiscalização **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

6. Estes são, em síntese, os objetivos da presente Ação Civil Pública.

II. DOS FATOS :

1. Introdução :

Chegou ao conhecimento deste *Parquet* Federal, em 17 de fevereiro do corrente, mediante Representação proposta por MOISÉS DA SILVA PINHANTA, Presidente da Associação Ashaninka do Rio Amônia-APIWTXA, que se encontra acostada às fls. 02/05, a notícia de que desde o ano de 2000 estão ocorrendo inúmeras e repetitivas invasões na Terra Indígena do Rio Amônia, por parte de madeireiros vindos do Peru, notadamente com o fito de extrair ilegalmente mogno para ser revendido em seu país de origem.

2. Aspectos Gerais sobre o povo Ashaninka :

2.1. Antes, porém, de nos reportarmos ao problema das constantes invasões havidas naquela área indígena, ora objeto da presente Ação Civil Pública, cumpre-nos, inicialmente, abrir um tópico para fazer uma breve digressão acerca da história e cultura dos Índios Ashaninkas, localizando-os no tempo e no espaço, a fim de subsidiar um maior entendimento da questão posta à apreciação do Poder Judiciário nesta oportunidade.

2.2. Consoante se verifica da enciclopédia do *site www.socioambiental.org*, com cópia à fl. 165, os Ashaninkas são um povo piemontês de caçadores-agricultores, falantes de uma língua *arawak*, e tiveram seus primeiros contatos com os brancos há mais de quatro séculos, sendo de se ressaltar que, ao longo destes quatrocentos anos de convivência, mantiveram sua identidade cultural de forma notável, constituindo-se, atualmente, num dos maiores grupos da floresta tropical sul-americana.

2.3. Também são conhecidos como Kampas, e integram, junto com os Piro, Amuesha, Matsiguenga e Nomatsiguenga, o conjunto dos *arawak pré-andinos*, ramo ocidental da família lingüística *arawak*. O termo Kampa, de origem desconhecida, foi largamente utilizado nas fontes coloniais - as primeiras referências detalhadas sobre os Ashaninkas são do ano de 1595 - , ocorrendo, entretanto, tratar-se de um nome que lhes foi atribuído pelos brancos, o qual eles não aceitam, sendo que sua autodenominação é "Ashaninka", que significa "gente, seres humanos".

2.4. Habitantes da região do piemonte andino, chegaram ao limite de sua expansão rumo ao oriente nos confins do sudoeste da Amazônia Brasileira, região de fronteira entre Brasil e Peru, em terras acreanas. Em território peruano, onde está a maioria desta população, habitam as regiões dos Rios Apurimac, Ene, Perené, Tambo, alto Ucayali, Pachitea, e ainda o altiplano do Gran Pajonal.

2.5. Os Ashaninkas da porção brasileira da Amazônia têm sua população estimada em 500(quinhetos) indivíduos, distribuídos entre os Rios Amônia, Arara e Breu, Juruá e Envira, afluente do Rio Tarauacá. O Rio Amônia concentra a maior parte desta população, com 318 indivíduos - conforme censo realizado em setembro de 1998.

2.6. Procedentes principalmente do Alto Rio Ucayali e do Rio Tambo, as primeiras famílias que ocuparam o Rio Amônia fizeram-no de forma

permanente no início da década de 40, muito embora a presença Ashaninka na Amazônia Brasileira seja mais antiga, podendo remontar ao século XVIII, conforme fontes disponíveis.

2.7. Vivem em pequenos grupos espalhados pela floresta, formados por famílias nucleares conectadas através de relações de parentesco. Tais núcleos familiares, compostos de um homem, sua(s) esposa(s), filhas e filhos solteiros, constituem a base social e econômica da sociedade Ashaninka. Organizam-se em torno de um homem mais velho, em geral um sogro, formando o grupo local, unidade autônoma tanto do ponto de vista político como econômico. De ressaltar, no tocante, que um sogro de grande prestígio pode ampliar sua área de influência política, reunindo alguns grupos locais, criando assim um território político. Tal prestígio, que outrora estava relacionado ao talento de um homem enquanto guerreiro, vincula-se, atualmente, mais à sua capacidade de fazer alianças com o exterior, garantindo o acesso regular a produtos manufaturados.

2.8. A Economia Ashaninka é baseada, principalmente, no cultivo da mandioca, na caça e na pesca. Embora a pesca e a coleta não sejam tão valorizadas culturalmente como a caça, constituem importantes fontes de proteínas na dieta cotidiana. Cada família nuclear possui seu roçado e é economicamente autônoma. Tal autonomia não exclui relações de intensa reciprocidade entre as unidades familiares, pois a carne e o peixe são distribuídos, pela esposa do caçador ou pescador, dentro do grupo local. Os produtos do roçado não são distribuídos, mas partilhados socialmente em forma de uma bebida chamada *piyarentsi* – bebida fermentada de mandioca, chamada de “caçuma” pelos regionais –, considerada um legado de *Pawa*, que é consumida em reuniões feitas para esta finalidade. Os Ashaninkas, ao reunir-se para beber *piyarentsi*, embriagam-se e brincam, tal como acreditam faziam os seus deuses no passado. Assim, no seu imaginário, crêem estar celebrando os preceitos de *Pawa* – divindade maior dos Ashaninkas – e reproduzindo a boa ordem do universo.

2.9. No que atine aos Ashaninkas que habitam a Terra Indígena do Rio Amônia, no Município de Marechal Thaumaturgo/AC, consta que totalizam eles cerca de 450(quatrocentos e cinquenta) pessoas, ocupando uma área de 87.000ha(oitenta e sete mil hectares), próxima ao Marco de Fronteira nº 40, que divide o Brasil e o Peru, e também na divisa com o Parque Nacional da Serra do Divisor, consoante se pode verificar dos croquis acostados às fls. 32/33 das peças de informação em anexo.

3. Das invasões à Terra Indígena do Rio Amônia :

3.1. Entretanto, como já se disse, consoante a Representação do Presidente da Associação APIWTXA, a Terra Indígena do Rio Amônia vem sendo alvo, desde o ano 2000, de invasões freqüentes por parte de madeireiros peruanos, interessados em retirar mogno, um tipo de madeira nobre da região, cuja extração tem sido proibida deste 1996, por várias normas, podendo-se citar os Decretos n^{os} 3559, de 14 de agosto de 2000; 4335, de 14 de agosto de 2002; e, mais recentemente, o Decreto n^o 4593, de 13 de fevereiro de 2003 (com cópias em anexo, às fls. 205/208); havendo ainda notícias nas peças de informação que seguem anexas de uma invasão por parte de traficantes peruanos, que se aproveitam da situação de abandono em que se encontra aquela região para construir pistas de pouso clandestinas, bem como para transportarem drogas, a pé, a cavalo ou de barco, sem serem molestados.

3.2. Segundo informações do Presidente da Associação, em quase 04 (quatro) anos de exploração por invasores peruanos foram destruídas mais de 1000 (mil) árvores daquela espécie.

3.3. Com efeito, consoante vem sendo amplamente divulgado pela mídia nacional e até internacional, como se pode verificar dos textos colacionados às fls. 166/183 dos autos, a fronteira do Acre com o Peru, mais especificamente no trecho em que se localiza a Terra Indígena dos Ashaninkas, tem sido constantemente invadida por madeireiros peruanos sem qualquer repreensão por parte das autoridades brasileiras ou peruanas.

3.4. Por oportuno, é de se transcrever alguns trechos das reportagens citadas, as quais demonstram a situação de extremo descaso em que se encontra a região, principalmente em se considerando tratar-se de uma área de fronteira :

“PF inicia operação contra madeireiros peruanos

Ação resulta das denúncias de índios do Acre e envolve o Exército e a Funai

CHICO ARAÚJO

BRASÍLIA – Agentes da Polícia Federal, do Exército e da Fundação Nacional do Índio (Funai) iniciam hoje, na fronteira do Acre com o Peru, uma operação destinada a apurar denúncias de invasão da área indígena Campa, no Rio Amônia. Ela teria sido invadida por 300 madeireiros peruanos, segundo informações dos índios.

Dois helicópteros de combate e um avião para transporte de soldados foram deslocados ontem de Manaus (AM) para a região, onde

vivem cerca de 350 índios ashanincas. A ação policial foi confirmada pelo superintendente da PF no Acre, Ney Ferreira de Souza.

O primeiro passo da PF, que coordena a operação, será localizar os invasores. Caso os peruanos não estejam retirando madeira serão informados de que devem deixar o País. ‘Entretanto, se for confirmado o roubo do patrimônio nacional, serão presos’, disse Ferreira.

A PF deverá aproveitar a ocasião para desencadear uma ação de combate ao tráfico de drogas naquela área. Os agentes policiais dizem ter informações de que traficantes do Peru e da Colômbia estariam recrutando seringueiros para transportar drogas no meio da selva, em direção à Colômbia.

Reação – A operação foi determinada pelo ministro da Justiça, José Gregori, após os índios ameaçarem reagir à bala caso os invasores continuem em suas terras. Hoje um grupo de índios ashanincas tentará expulsar os madeireiros por conta própria, o que preocupa a Funai.

Eles estão armados com arcos, flechas e espingardas.

De acordo com as lideranças indígenas, as invasões começaram há dois anos.

Aquela é uma das últimas reservas brasileiras de mogno, que está sendo escoado por uma estrada clandestina.

O Administrador da Funai, Antônio Pereira Neto, conversou ontem por radioamador com os índios e pediu calma. ‘Vamos procurar evitar o confronto armado’, disse.

A reserva invadida tem 87.205 hectares e fica localizada em Marechal Thaumaturgo (AC), na divisa com o Parque Nacional da Serra do Divisor.” (Jornal Estadão de 30 de dezembro de 2000)

“Índios do Acre denunciam ação de peruanos

Madeireiros estão extraindo mogno dentro da reserva dos campos

LIANA JOHN

CAMPINAS – O roubo de madeiras nobres em terras indígenas, na Amazônia, tem sua face binacional. Desde 1999, os campos, do extremo oeste do Acre, na fronteira com o Peru, denunciam a invasão de madeireiros peruanos em suas terras. As trilhas abertas para a retirada de toras já são usadas por traficantes de cocaína para trazer a

droga para o Brasil. Há um grupo binacional, coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Peru, para buscar uma solução, mas a expectativa, tanto dos índios como da Funai é da intervenção do Exército.

Em outubro, os índios brasileiros queimaram cabanas que serviam de apoio aos madeireiros, que contariam com o apoio de campas da aldeia Sawawo, localizada em solo peruano. Entre os dias 9 e 15, as instituições do Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriça Brasil-Peru fizeram uma vistoria, constatando novos cortes de madeira do lado brasileiro. Participaram da incursão a Polícia Federal, a Funai, o Ibama e a Polícia e o Instituto Nacional de Recursos Naturais do Peru. Os campas enviaram um documento aos índios da aldeia Sawawo, proibindo os negócios envolvendo madeira em terras brasileiras e permitindo só a visita entre famílias.

Na imagem do satélite Landsat 7, cedida pela Embrapa Monitoramento por Satélite e de agosto de 1999, aparece uma pista de pouso da aldeia Sawawo, do lado peruano, a apenas 15 km da aldeia brasileira. Conforme as denúncias, a exploração madeireira ocorre na área entre as duas aldeias.

‘Desde a primeira denúncia, em 99, já vieram várias equipes do governo à aldeia, identificaram o problema, voltaram para Brasília e não aconteceu nada, porque o investimento é muito alto e eles teriam de trazer até helicóptero’, diz Francisco de Silva Pinhanta, líder indígena da Apiwtxa, como eles chamam a aldeia localizada às margens do Rio Amônia.

‘Nós preservamos 80% das nossas terras e consideramos a área de fronteira um santuário, aonde não vamos nem caçar nem pescar para garantir a reprodução dos animais, e é justamente por lá que os peruanos estão.’” (Jornal Estadão de 30 de dezembro de 2000)

3.5. Como se verifica das reportagens acima transcritas, a situação chegou a um ponto tão insuportável que os próprios índios já não mais suportam o descaso das autoridades com o problema e resolveram agir por conta própria, com sérios riscos às suas vidas ou a terceiros. É isso o que se deduz da reportagem do *Jornal do Brasil On Line* de 25 de outubro de 2002, abaixo colacionada, *in verbis* :

“Índios capturam peruanos no Acre

Grupo explorava mogno em reserva

HUGO MARQUES
Da Sucursal de Brasília

BRASÍLIA – Três madeireiros peruanos foram capturados em território brasileiro por índios Ashaninka, na Serra do Divisor, no Acre, fronteira com o Peru. Mais de dez peruanos estavam explorando mogno ilegalmente na reserva e parte deles fugiu.

O clima é de tensão na área e os índios temem represálias dos peruanos que não foram capturados. Os Ashaninka anunciam que só entregam os três presos à Polícia Federal, que deve chegar ao local hoje.

Os índios prenderam o grupo na terça-feira, mas só na tarde de quarta-feira chegaram à aldeia, a 20 quilômetros do local onde os estrangeiros montaram acampamento. Hólem Ridota, Silas Manuel e Vitório Dárea foram presos e amarrados.

O agente agroflorestal Benki Pianko, que também representa a associação indígena da aldeia, afirma que os índios recolheram uma espingarda calibre 16 com os peruanos.

- Demoramos um dia para trazer os peruanos para a nossa aldeia. É tudo floresta fechada. A área onde eles recolheram mogno está muito devastada – diz Pianko.

A aldeia Ashaninka do Rio Amônia tem 450 índios e fica no Acre, a 700 quilômetros da capital, Rio Branco. Para chegar ao local é necessário viajar quatro horas de barco até o Município de Marechal Thaumaturgo. Não há policiamento na fronteira, utilizada com o via para narcotraficantes.

O chefe da Fundação Nacional do Índio no Acre, Antônio Pereira Neto, diz que há notícias da invasão do território brasileiro desde 2000, pelos peruanos. A Polícia Federal e o Exército já realizaram várias operações preventivas na área.

- Mas esta é a primeira vez que os Ashaninka conseguem prender pessoas roubando madeira. É inadmissível que os peruanos invadam terras indígenas para destruir nosso patrimônio ambiental – diz Neto.

Segundo ele, os peruanos extraem mogno do território brasileiro e transportam pelo Rio Ucayali até Loreto, a 300 quilômetros da fronteira com o Brasil. Neto diz que Brasil e Peru criaram um grupo de trabalho para discutir meio ambiente na fronteira. Ele teme conflito internacional com a invasão de peruanos.

Os Ashaninka são descendentes de povos unificados pela dinastia Inca. A maior parte dos índios desta etnia está no Peru. No Brasil, concentram-se em três aldeias.” (Jornal do Brasil On Line de 25 de outubro de 2002)

3.6. A esse respeito é de se ressaltar, inclusive, que, nos autos do Processo nº 2002.30.00.002030-3, que tramitou na 3ª Vara dessa Seção Judiciária do Estado do Acre, este Órgão Ministerial se manifestou sobre a prisão preventiva de peruanos detidos pelos índios naquela ocasião, tendo opinado desfavoravelmente ao acautelamento prisional em virtude de não restarem presentes os motivos ensejadores da medida, sendo que aquele Juízo acompanhou o posicionamento deste *Parquet* Federal e indeferiu o pedido da Autoridade Policial, consoante se verifica do Parecer de fls. 201/203 e da Decisão de fl. 204 daqueles autos.

3.7. Para tentar resolver os problemas aqui narrados, foi criado o Grupo Brasil-Peru de Cooperação Ambiental Fronteiriça, do qual fazem parte, pelo Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Defesa, o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA, a Polícia Federal, a FUNAI e os Governos dos Estados do Acre e do Amazonas; e, pelo Peru, o Ministério das Relações Exteriores, o Instituto Nacional de Recursos Naturais-INRENA e a Polícia Nacional daquele País.

3.8. Assim, foram realizadas várias reuniões do Grupo de Cooperação, consoante se verifica dos documentos de fls. 07/08, 25/63 e 65/70, nas quais foram propostas várias medidas para a resolução de tais questões, dentre elas as medidas aqui requeridas. Ocorre que o caso urge, pois a situação na região é alarmante, existindo a possibilidade de haver, a qualquer momento, um confronto com vítimas fatais entre os índios que ali habitam e os invasores peruanos.

3.9. A situação é tão grave que, já em 22 de novembro de 2001, o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre-CEMACT, em sua Terceira Reunião Ordinária, demonstrava preocupação com o caso, consoante se verifica da Ata de fls. 184/200, tendo aprovado uma Moção de Apoio requerendo ao poder público competente a resolução dos problemas ocorrentes na Terra Indígena do Rio Amônia, mormente a redemarcação da fronteira entre Brasil e Peru no trecho situado dentro daquela Terra Indígena, bem assim a instalação de postos de fiscalização na área, tal como descrito no documento de fl. 22, como se observa do excerto abaixo transcrito :

“ MOÇÃO DE APOIO

(omissis)

É, por isto, que o plenário deste colegiado não pode quedar inerte e deixar registrada esta moção de apoio externando ao Poder Público na competência que lhe couber o encaminhamento e solução para os pontos seguintes :

1. Participação do Estado do Acre na Comissão ‘Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriça’ BRASIL/PERU, sob a Coordenação do Itamaraty;

2. Elaboração de uma Política de Proteção Fronteiriça Binacional, com participação da sociedade civil, pelo Ministro das Relações Exteriores;

3. Redemarcação da Fronteira Brasileira/Acreana, a partir do marco 40;

4. Manifestação do Ministério Público sobre constantes invasões por narcotraficantes e por Companhias Madeireiras Peruanas em Áreas de Proteção Ambiental Brasileira – Terra Indígena Kampa do Rio Amônia, Terra Indígena Nukini e Parque Nacional da Serra do Divisor, por meio da abertura de estradas de Pucalpa até a divisa BRASIL/PERU;

5. Instalação de Postos Militares, para controle da fronteira, no Rio Juruá-Mirim, Serra do Moe e Município de Marechal Thaumaturgo, onde há problemas críticos de narcotráfico e extração ilegal de madeira;

6. Garantia de recursos para os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, de segurança e fiscalização, para desempenharem suas competências, com eficiência;

7. Garantia de recursos para os Agentes Agroflorestais Indígenas – AAFI’s de forma a desempenharem a vigilância e fiscalização de seu território, como também, apoio para o processo de formação de agentes indígenas e não indígenas.

Rio Branco, 22 de novembro de 2001.

Carlos Edegard de Deus
Presidente do CEMACT”
(O ORIGINAL ENCONTRA-SE ASSINADO)



3.10. Tal situação de abandono, que perdura por quase 04(quatro) anos já causou e continua causando graves prejuízos aos índios, que dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para poder viver.

3.11. Como já se disse, a subsistência dos Ashaninkas é baseada principalmente na caça e na pesca. Ocorre que, com a ilegal derrubada de tantas árvores, mais especificamente 1.000(mil) nestes últimos anos, a agressão ao meio ambiente é inevitável, o que acaba ocasionando uma quebra da cadeia alimentar, afastando os animais indispensáveis ao seu consumo, tornando mais difícil a sobrevivência dos apenas 450(quatrocentos e cinquenta) indígenas que ali habitam.

3.12. Por tal razão, faz-se imperativa a reparação dos danos materiais causados pelo abandono dos órgãos públicos constituídos àqueles Índios Ashaninkas que habitam a Terra Indígena do Rio Amônia.

3.13. Com efeito, muito embora exista expressa previsão constitucional de que a União deverá proteger as terras indígenas e todos os seus bens, não é isso o que vem ocorrendo naquela região. Ao contrário, a desídia é patente neste caso, sendo os Ashaninkas abandonados à sua própria sorte, forçados a defender seu território *sponte* própria, não sem riscos à sua própria integridade física.

3.14. Assim, baseando-se nos termos de toda a documentação juntada, vem agora o Autor propor a presente Ação Civil Pública, a fim de se cominar à requerida União Federal pena pecuniária indenizatória pelos danos causados aos Índios Ashaninkas da Terra Indígena do Rio Amônia.

3.15. Destina-se ainda a presente Ação a compelir o Ministério das Relações Exteriores a reavivar os marcos fronteiros que ficam localizados na multicitada Terra Indígena.

3.16. No que diz com o requerido Ministério da Defesa, requer-se seja ele obrigado a instalar um posto de policiamento de fronteira do Exército na área.

3.17. Outro objetivo perseguido pelo Autor é forçar o Departamento de Polícia Federal a instalar um posto permanente no local, bem como ativar seu serviço de inteligência para descobrir quem são os invasores

contumazes da área, a fim de que sejam eles identificados e responsabilizados penalmente.

3.18. Finalmente, requer-se da FUNAI que também instale um posto indígena no local, com o desiderato de exercer uma maior fiscalização e controle de tudo o que acontece na região, prestando ainda a necessária assistência aos silvícolas que lá habitam, o que se faz, igualmente, relativamente ao IBAMA, pleiteando seja tal autarquia condenada a instalar um posto de fiscalização ambiental permanente em Marechal Thaumaturgo, Município onde fica localizada a Terra Indígena do Rio Amônia, neste Estado;

3.19. Tudo isso nos termos a seguir expostos.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL :

1. Preliminarmente, é de sublinhar que a competência para o processamento e julgamento da presente *Actio* está estampada na Carta Magna, em seu artigo 109, incisos I e XI, *in verbis* :

"Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - (*omissis*)

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

2. Indeclinável, pois, é a competência da Justiça Federal no caso, principalmente tratando-se de Ação Civil Pública promovida na defesa dos direitos indígenas, mais especificamente dos direitos sobre as terras que os Índios Ashaninkas ocupam na região do Rio Amônia, na fronteira entre Brasil e Peru.

3. Com efeito, corroborando esse entendimento, verifica-se que o artigo 231, *caput*, da Carta Magna, refere-se à União ao delimitar a competência para a demarcação das terras indígenas, protegendo e fazendo respeitar os bens que as compõe, como se vê, *ipsis litteris* :

"Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as

terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

4. Também o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é claro ao prever a responsabilidade da União para demarcar as terras indígenas. Senão vejamos :

"Artigo 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da promulgação da Constituição."

5. Como se não bastasse, figuram no pólo passivo da lide a União Federal, os Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, o Departamento de Polícia Federal, o IBAMA e a FUNAI, o que torna incontroversa a competência da Justiça Federal para o deslinde do presente feito.

6. Ressalte-se ainda que o cenário da lide é terra indígena de propriedade da União, localizada na Floresta Amazônica Brasileira, tratando-se, portanto, de patrimônio nacional e região na qual a União tem interesse na preservação, consoante se deduz dos artigos 20, inciso XI, e 225, parágrafo 4º, da Lei Maior :

"Artigo 20. São bens da União :

I - *(omissis)*

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios."

"Artigo 225. *(omissis)*

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."

7. Por fim, mas igualmente de grande importância, é de se recordar que o Brasil é signatário de diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho-OIT que dedicam especial atenção à causa indígena, sendo este o caso da Convenção OIT nº 169, de 07 de junho de 1989, acolhida pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, que trata sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, e que dedica um capítulo inteiro à questão das terras indígenas, sendo de se mencionar os artigos 13, 14 e 18, abaixo transcritos :

"Artigo 13

- I. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância espacial que a relação dos povos em questão com as terras ou territórios, ou com ambos, conforme o caso, que ocupam ou utilizam de alguma forma, e, em particular, os aspectos coletivos dessa relação têm para as suas culturas e valores espirituais.
2. O uso do termo 'terras' nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o qual abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos em questão ocupam ou utilizam de alguma forma."

"Artigo 14

1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito dos povos em questão a usarem terras não ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. A este respeito, dever-se-á prestar atenção especial à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão tomar as providências necessárias para determinar as terras que os povos em questão tradicionalmente ocupam, e garantir a proteção efetiva de seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para decidir sobre as reivindicações relativas a terras formuladas pelos povos em questão."

"Artigo 18

A lei deverá estabelecer sanções apropriadas para toda intrusão ou uso não autorizados em terras dos povos em questão, e os governos deverão tomar medidas para impedir tais infrações."

8. Todos os fundamentos elencados sedimentam, assim, inequivocamente, a competência da Justiça Federal para o desfecho da presente *Actio*.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL :

1. É cediço que a Carta Magna outorgou ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a competência para promover a Ação Civil Pública e a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, conforme se constata do exame do artigo 129, incisos III, V e IX, do Texto Maior :

"Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público :

- I - *(omissis)*
- II - *(omissis)*
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - *(omissis)*
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;



VI - *(omissis)*

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

2. A legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para propor a presente ação decorre do disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Vejamos o seu artigo 5º, inciso III, alínea "e", *in verbis* :

"Artigo 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União :

I - *(omissis)*

II - *(omissis)*

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) *(omissis)*

b) *(omissis)*

c) *(omissis)*

d) *(omissis)*

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;"

3. Por sua vez, o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", e inciso XI, também da Lei Complementar nº 75, explicita a competência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para atuar na presente causa. É isso o que se dessume do seu teor, abaixo transcrito :

"Artigo 6º. Compete ao Ministério Público da União :

I - *(omissis)*

II - *(omissis)*

III - *(omissis)*

IV - *(omissis)*

V - *(omissis)*

VI - *(omissis)*

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para :

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) *(omissis)*

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

VIII - *(omissis)*

IX - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis."

4. O dispositivo legal supracitado é complementado pelo artigo 37, inciso I, assim como pelo artigo 70 e parágrafo único, da aludida Norma Legal :



"Artigo 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções :
I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais."

"Artigo 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.
Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior."

5. Também a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973(Estatuto do Índio), dispõe sobre a competência do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para propor a presente *Actio*. Vejamos o artigo 36 da citada Norma :

"Artigo 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam."

6. Dessume-se, portanto, que tem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por determinação constitucional, a missão de agir como substituto processual das parcelas hipossuficientes, especialmente das comunidades indígenas e da sociedade organizada perante o Poder Judiciário, levando ao seu conhecimento e apreciação as causas que excedam a esfera jurídica individual, com o objetivo de tornar concreto o acesso à Justiça, bem como impedir que, pela multiplicação das demandas atomizadas, entre o Poder Judiciário em colapso.

7. A jurisprudência igualmente sacramenta esse entendimento, conforme o Julgado a seguir colacionado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Relator : JUIZ SINVAL ANTUNES
Órgão Julgador : QUINTA TURMA - TRF3
Publicação : DJ 17/12 /1997

Ementa : PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PLEITEANDO DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - O caso é de competência funcional absoluta, por isso o juiz, por provocação da parte, ou de ofício, em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição, deverá declarar-se incompetente, quando verificar vício quanto à competência.

2 - Ao excepcionar a competência da Justiça Federal para as ações civis públicas, o artigo 93 da Lei nº 8.078 afastou a competência da Justiça Estadual para a causa, prevista no artigo 2º da Lei nº 7.343/85, quando figurar no feito a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Portanto, mesmo que a competência delineada na lei ordinária seja de natureza funcional, e assim absoluta e inderrogável, há de prevalecer o disposto no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.



3 - Ao colocar-se em confronto os incisos I e XI e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 109 com o parágrafo 3º, chega-se à conclusão de que as exceções à jurisdição federal são aquelas declaradas no item 1, não havendo de extrair-se do parágrafo 3º, um outro tipo de excepcionalidade, relativamente às causas de interesses da União, visto que disposição em comento refere-se a entidades diversas.

4 - Nas ações civis públicas, cujo objeto seja a defesa dos interesses globais de silvícolas, ainda que promovidas nos termos da Lei nº 7.347/85, a competência para o seu processo e julgamento será dos juizes federais.

5 - Não cabe cogitar da aplicação da Súmula nº 183 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o verbete refere-se exclusivamente à matéria ambiental, como se denotados precedentes que o informam.

Data Decisão : 17/12 /1997

Decisão : Conflito julgado procedente para reconhecer a competência do juízo suscitado." (destacamos)

8. Neste sentido, a intervenção do Ministério Público Federal torna-se plenamente legitimada.

V. DOS FUNDAMENTOS :

1. Da proteção às terras indígenas :

1.1. No vertente caso, restando evidenciado o interesse dos povos indígenas a ser protegido, é de se reconhecer a procedência da demanda, deferindo-se as providências requeridas na presente lide, a fim de ser dada uma solução definitiva aos problemas ocorrentes na Terra Indígena do Rio Amônia, na fronteira entre Brasil e Peru.

1.2. O Estatuto do Índio, em seus artigos 18, parágrafo 1º, e 24, garante o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena. Vejamos :

"Artigo 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa."

"Artigo 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos assessorios e seus acréscidos, o uso de mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem que ser aplicadas."

1.3. De tudo que já foi narrado, deduz-se que o Patrimônio Indígena Ashaninka tem sido dilapidado, suas árvores nativas derrubadas, encontrando-se seu ecossistema, portanto, em perigoso processo de transformação, pois que tudo isso compõe o seu ambiente e é essencial para a vida daquele povo silvícola.

1.4. Tal afirmativa encontra arrimo no artigo 3º, alínea "g", e parágrafo 2º, bem como no artigo 3º-A, todos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965(Código Florestal), e no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973(Estatuto do Índio), consoante se verifica dos seus teores, abaixo alinhavados :

"Lei nº 4.771/65 :

Artigo 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas :

a) *(omissis)*

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

§ 1º *(omissis)*

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei."

Art. 3-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Lei nº 6.001/73 :

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos :

I - *(omissis)*

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;"

1.5. O aludido Estatuto do Índio, em seus artigos 34 e 35, verbera ainda sobre a necessidade de colaboração das Forças Armadas e da

Polícia Federal para o assecuramento da incolumidade das terras ocupadas pelas comunidades indígenas, bem assim para a proteção dos próprios índios, como se vê :

"Artigo 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Artigo 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas."

1.6. Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 4.412, de 07 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, é claro ao incluir dentre as suas atribuições a de manter postos de policiamento e de proteção à fronteira :

"Artigo 1º. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas :

I - *(omissis)*

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira."

1.7. Vários juristas já se manifestaram a respeito da questão da posse das terras indígenas, podendo-se destacar, dentre eles, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO, Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em texto constante na obra "Os Direitos Indígenas e a Constituição"(cópia em anexo), publicado por Sérgio Antônio Fabris Editor, denominado "Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas", defende a impossibilidade de perderem eles a sua posse, inclusive para terceiros de boa-fé, quiçá então para invasores :

"Se aos índios é assegurada a posse permanente – sem limite temporal – das terras que ocupam – posse no sentido não civilista -, terras essas da União, não há como perdê-las para terceiros ainda que estejam estes de boa-fé." (destacamos)

1.8. Também o ilustre JOSÉ AFONSO DA SILVA, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, escreveu um artigo

sobre o tema, inserto na mesma Obra, denominado “Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, no qual afirma :

“1. DIREITOS SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS. A questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultura. Não se amparará seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas.

(omissis)

Essas considerações, só por sim, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é nem nunca foi uma simples ocupação de terra para explora-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita.”
(destacamos)

1.9. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Procurador da República, em artigo também publicado naquela obra, intitulado “Os direitos constitucionais dos índios nas faixas de fronteira”, discorre nos seguintes termos :

“A outra forma de ocupação da faixa de fronteira levada a termo nos últimos 20(vinte) anos consiste na omissão ou conivência das autoridades responsáveis em relação à reiterada prática de exploração ilegal dos recursos naturais renováveis, ou não, existentes na Amazônia, como é o caso da extração predatória de madeira nobre em área indígena.

(omissis)

Hoje, não há mais dúvida na doutrina e jurisprudência de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e, desde 1934, as sucessivas Constituições da República sempre consagraram o domínio federal sobre as terras ocupadas pelos índios, tornando nulos e sem efeito os títulos de propriedade concedidos pelos Estados a terceiros em áreas indígenas.

(omissis)

A União federal é a única dona e senhora das terras devolutas nas faixas de fronteira e das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.



Logo, não faz sentido que ela própria não respeite e nem proteja os seus próprios bens.”

1.10. Por sua vez, DALMO DE ABREU DALLARI, em texto chamado “Terras Indígenas : a luta judicial pelo direito”, transcrito no livro “Conflitos de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul”, publicado em 2001 pelo Conselho Indigenista Missionário-CIMI, Comissão Pró-Índio-CPI de São Paulo e pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional da República da 3ª Região, assim se manifestou :

“São vários motivos para que o governo federal não cumpra seu dever constitucional em relação às terras indígenas. Há quem alegue o interesse da segurança nacional, pelo fato de que muitas dessas terras estão situadas em região de fronteira externa. Quanto a este argumento, é suficiente lembrar que, como tem sido freqüentemente noticiados pelos jornais, várias rotas do tráfico internacional de drogas e de armas pesadas passam pelo Brasil, atravessando facilmente as fronteiras brasileiras, fora de terras indígenas. Se houver uma verdadeira preocupação com a proteção das fronteiras, aí está um problema real e prioritário, que nada tem a ver com a ocupação indígena.

(omissis)

Um fato recente, de extraordinária importância, que não pode ser ignorado por ninguém, sobretudo pelas autoridades públicas e pelos operadores do direito, é que a Constituição brasileira de 1988 consagrou, de modo expresso e enfático, os direitos dos índios, que não dependem mais da boa vontade dos outros poderes para serem respeitados. São direitos, constantes de normas constitucionais, que nenhuma pessoa ou empresa, nenhum governo, legislador, juiz ou tribunal pode ignorar ou contrariar.

Diz a Constituição, no artigo 231, que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, acrescentando ainda que compete à União demarcar essas terras e fazer respeitar todos os seus bens.

Os parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo são muito claros e incisivos na afirmação de que os índios têm o direito de ocupar e usar com exclusividade essas terras e todas as riquezas nelas existentes. Assim, pois, nem o Presidente da República nem qualquer outra autoridade pode obrigar o índio a desenvolver certo tipo de exploração, a permitir que um terceiro use suas terras, a ter um parceiro ou a compartilhar o uso da terra e das riquezas nela existentes, sob pretexto algum ou a qualquer título.” (destacamos)

1.11. Ocorre que, apesar de existir vasta e expressa previsão nos textos constitucionais e legais, bem como extensa doutrina a respeito da questão, os órgãos federais responsáveis pela implementação das medidas protetivas às áreas indígenas localizadas no Estado do Acre, em especial na Terra Indígena do Rio Amônia, habitada pelos Índios Ashaninkas, não vêm cumprindo com suas obrigações, forçando assim a intervenção deste Órgão Ministerial para garantir o cumprimento da Lei, neste particular aspecto.

2. Do cabimento da Ação Civil Pública :

2.1. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública como sendo cabível nos casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, amolda-se perfeitamente ao caso, senão vejamos :

"Artigo 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados :

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica." (grifos nossos)

2.2. É de sublinhar que a presente Ação Civil Pública tem natureza condenatória e revisional, pois visa a uma condenação em dinheiro e ao cumprimento de várias obrigações de fazer, como já foi aclarado na exposição da lide acima transcrita e consoante os termos do artigo 3º da Lei em comento, abaixo transcrito :

"Artigo 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." (grifo nosso)

2.3. Destarte, encontra-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** legitimado para a propositura da presente *Actio*, como se pode verificar do artigo 5º da propalada Lei, *in verbis* :

"Artigo 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que :

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

(omissis)

§ 3º. Em caso de desistência infundada ou abandona da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

(omissis)

§ 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei." (grifo nosso)

2.4. A aludida Lei acabou por dar ampla liberdade ao *Parquet* para a atuação na proteção do patrimônio público e na defesa dos interesses difusos e coletivos, corroborando assim o teor da Constituição Federal, que sobre o assunto dispõe o seguinte, em seu artigo 129, inciso III, *in verbis* :

"Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público :

(omissis)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

2.5. De forma que, pelos fundamentos acima expendidos, é a Ação Civil Pública a medida adequada a ser manejada para a consecução dos fins pretendidos pelos Índios Ashaninkas que habitam a Terra Indígena do Rio Amônia, os quais não têm mais a capacidade de suportar a desídia dos Requeridos, neste particular, razão pela qual deve a presente demanda ser julgada procedente a fim de salvaguardar os interesses coletivos defendidos pelo Órgão Ministerial signatário, quais sejam, condenar a requerida União ao pagamento de valor em dinheiro a ser fixado por Vossa Excelência, relativo aos danos causados aos Ashaninkas, bem como obrigar os demais Requeridos ao cumprimento de diversas obrigações de fazer.



3. Da indenização dos Danos :

3.1. A Carta Magna, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, incisos V e X, disciplina o ressarcimento do dano, assim determinando :

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes :

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;" (destacamos)

3.2. O Novo Código Civil, por sua vez, em seu artigo 186, no tocante aos atos ilícitos, assim prescreve :

"Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

3.3 Ressalte-se que a responsabilidade existe quando há o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. No caso em exame a relação de causalidade entre o dano e o comportamento dos Requeridos está mais do que evidenciado, conforme já exposto anteriormente.

3.4. De fato, como demonstrado, o ato omissivo dos Requeridos, em especial da União, ocasionou aos Índios Ashaninkas graves prejuízos materiais, eis que atingiu diretamente a Terra Indígena que eles habitam e da qual tiram seu sustento.

3.5. Destarte, não há dúvida sobre a existência de nexo causal. Foi a omissão dos Requeridos que serviu de fato gerador ao evento lesivo, pois assim deixando de proceder criou condições que se vincularam ao resultado, dando azo ao dano sofrido pelos Índios Ashaninkas.



3.6. Evidenciada está, portanto, a necessidade de se indenizar os prejuízos materiais sofridos pelos aludidos indígenas, sendo que a fixação do valor a lhes ser destinado será feita mediante prova pericial hábil, a ser realizada nos termos a seguir expendidos.

VI. DA PROVA PERICIAL :

1. Para a efetivação das medidas aqui postuladas, faz-se indispensável a realização de prova pericial, a fim de comprovar a efetiva derrubada de grande quantidade de árvores nativas, do tipo mogno, em sua maioria, bem como quantificá-las e estabelecer-lhes um valor em numerário nacional quando por ocasião da sentença, caso a presente Ação Civil Pública seja julgada procedente, sendo devida a indenização respectiva aos Índios Ashaninkas, que habitam a região.

2. A esse respeito, deve-se citar os artigos 420 e 421 do Estatuto Processual Civil Brasileiro, que fazem referência à prova pericial e seus requisitos :

"Artigo 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação :
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando :
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.

Artigo 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo."

3. Assim, consiste a perícia requerida presentemente numa avaliação a ser efetuada na Terra Indígena do Rio Amônia, detectando-se a veracidade das notícias de derrubada ilegal de mais de 1.000(mil) árvores, delineando-se os danos ambientais causados no local, bem como se estabelecendo um *quantum* a ser utilizado para o estabelecimento do valor a ser ressarcido a título de danos aos silvícolas que são legítimos possuidores daquela área.

4. É de se sublinhar, ainda, que a confecção do Laudo Pericial requerido deverá ser requisitada a servidores públicos vinculados ao

IBAMA, com a colaboração da FUNAI, haja vista a impossibilidade de a Instituição Ministerial Signatária arcar com as custas periciais, decorrentes de tal diligência.

5. Com efeito, não pode o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** arcar com essas despesas, haja vista que, segundo dispõe o artigo 27 do Código de Processo Civil, está o *Parquet* dispensado do pagamento de custas processuais, como se vê, *in verbis* :

"Artigo 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

6. Este Órgão Ministerial, atento à letra da Lei, entende que não lhe cabe pagar os honorários periciais, tendo em vista se tratarem de custas processuais, das quais está isento.

7. Essa mesma interpretação se obtém ao se ler o artigo 4º, incisos e parágrafo único, do Regimento de Custas da Justiça Federal, consubstanciado-se na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe expressamente :

"Artigo 4º São isentos de pagamento de custas :

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." (destacamos)

8. Observe-se que o parágrafo único se refere às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do dispositivo retro, que são : a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Como se vê, está excluído dessa obrigação o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.



9. Este entendimento, aliás, encontra amparo também na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme se pode aferir dos Julgados abaixo colacionados :

"Processual. Honorários de perito. Depósito prévio. O estabelecimento no Código de Processo Civil, artigo 27, é que as despesas dos atos processuais, efetivados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagos a final pelo vencido, portanto, não está a Fazenda Pública sujeita a adiantamento. Recurso improvido." (Resp n° 0004841/90-SP, decisão unânime 1ª Turma, Relator o Min. Garcia Vieira, DJ de 18.03.1991, p. 2.773)

"Processual Civil. Fazenda Pública. Perito. Honorários provisórios. Depósito. Art. 27, do CPC. Por força do aludido preceito legal, a Fazenda Pública fica desobrigada de depositar previamente a paga do perito, a ser feita pelo vencido, a final. Recurso improvido." (Resp n° 0011006/91-SP, decisão unânime da 2ª Turma, Relator o Min. Américo Luz, DJ de 01.07.1991, p. 482)

"Processual civil. Honorários de perito. Fazenda Pública. Depósito prévio. Por força do artigo 27 do CPC a Fazenda Pública não está sujeita a adiantamento dos honorários do perito, mesmo quando a perícia é por ela requerida. Recurso improvido." (Resp n° 0011574/91-SP, decisão unânime da 2ª Turma, Relator o Min. José de Jesus Filho, DJ de 03.02.1992, p. 453)

"Processual. Honorários de perito. Depósito prévio. O estabelecimento no Código de Processo Civil, artigo 27, é que as despesas dos atos processuais, efetivados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagos a final pelo vencido, portanto, não está a Fazenda Pública sujeita a adiantamento. Recurso improvido." (Resp n° 0021674/92-SP, decisão unânime 1ª Turma, Relator o Min. Garcia Vieira, DJ de 07.12.1992, p. 23.291)

10. Desta forma, julgando-se procedente a presente Ação Civil Pública, determinando-se ainda a confecção de perícia no local onde foi derrubada a vegetação nativa, satisfeita estará a pretensão ora exposta.

11. Justifica a presente demanda, como já se disse, a proteção do direito constitucionalmente garantido aos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a necessidade de obrigar os Requeridos a repararem os danos causados aos índios e de implementarem as medidas emergenciais aqui solicitadas.

12. Ainda é a mesma uma resposta às repetidas notícias veiculadas pela imprensa local, nacional e internacional, dos problemas envolvendo as constantes invasões à Terra Indígena do Rio Amônia, situada na fronteira entre o Brasil e o Peru.

VII. DOS PEDIDOS :

1. Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a mais ampla cognição do feito, sendo julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, para condenar os Requeridos ao cumprimento das seguintes medidas :

a) obrigar a **UNIÃO**, por intermédio de seu **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, a reavivar os marcos fronteiriços entre o Brasil e o Peru, especialmente aqueles localizados na Região do Alto Juruá, que ficam justamente dentro da Terra Indígena do Rio Amônia, evitando que desapareçam novamente;

b) impelir a **UNIÃO**, mediante o **MINISTÉRIO DA DEFESA** e o **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, a instalar postos de policiamento permanente naquela área de fronteira, a fim de preservar a Terra Indígena das constantes invasões que vem sofrendo por parte de madeireiros peruanos, bem como de narcotraficantes internacionais;

c) determinar à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI** que instale um posto indígena naquela faixa de fronteira, a fim de exercer uma efetiva assistência aos índios que habitam aquela região;

d) obrigar o **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA** a instalar um posto de fiscalização ambiental permanente em Marechal Thaumaturgo, Município onde fica localizada a Terra Indígena do Rio Amônia, neste Estado;



e) repare pecuniariamente a **UNIÃO FEDERAL** os danos materiais causados aos Índios Ashaninkas da Terra Indígena do Rio Amônia, em virtude da destruição da riqueza natural daquele ecossistema, decorrente da inação dos diversos órgãos de policiamento e fiscalização federais, realizando-se uma avaliação da quantidade de mata nativa destruída nesses últimos anos, indenizando-se aquela comunidade pelo valor correspondente, em valores a serem apurados mediante perícia judicial;

f) que o valor das indenizações seja revertido em benefício da Comunidade Indígena Ashaninka, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), bem como dos artigos 186 e 942 do Novo Código Civil, em projeto de uso racional de atendimento daquela população de minorias, com a gestão da **FUNAI**, de representantes da União das Nações Indígenas-**UNI**, do Conselho Indigenista Missionário-**CIMI**, da Comissão Pró-Índio-**CPI**, e fiscalização do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

2. Requer também a citação dos Demandados para contestar, querendo, a presente Ação Civil Pública, cientificando-se-lhes que a ausência de defesa implicará em revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.

3. Requer ainda a intimação pessoal do Procurador da República Signatário de todos os atos processuais, na forma do artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, nos endereço localizado à Rua Epaminondas Jácome, nº 3.017, Bairro Centro, nesta Capital.

4. Acerca da produção probatória necessária à instrução do feito, é de se observar que, no caso em exame, está mais do que robustamente comprovada a prática destrutiva ocorrente na Terra Indígena do Rio Amônia, razão pela qual torna-se inclusive prescindível a produção de prova testemunhal.



5. No que atine à produção de prova pericial, requer desde já seja determinada a execução da perícia ora pretendida, requisitando-se, para tal mister, servidores públicos especializados dos quadros do IBAMA, com a colaboração de funcionários da FUNAI, nesta Cidade, que deverão atuar em conjunto no trabalho pericial a ser efetivado, devendo o Cartório desse Juízo oficial aos respectivos Órgãos, com o fito de convocá-los à realização do empreendimento, que consiste tão-somente na aferição da efetiva derrubada de centenas de árvores nativas, da espécie mogno, em sua maioria, na Terra Indígena do Rio Amônia, quantificando-as e estabelecendo-lhes um valor em moeda nacional a ser utilizado para a fixação da indenização por ressarcimento de danos devida pela requerida **UNIÃO FEDERAL**.

6. Requer também, por fim, a condenação dos Requeridos ao pagamento das despesas processuais, das quais o Autor está isento por força da lei.

7. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00(hum milhão de reais).

Pede Deferimento.

Rio Branco/AC, 27 de fevereiro de 2003.

Marcus Vinicius Aguiar Macedo
PROCURADOR DA REPÚBLICA